



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7476 - DF (2023/0118756-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para desconstituir acórdão proferido em processo penal a ação a ser utilizada é a revisão criminal, a teor do que determina o art. 621 e incisos do CPP.

II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*, logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.

III - Na espécie, o recurso especial não foi admitido na origem e o subsequente agravo em recurso especial também não foi provido, logo, não examinou o mérito da condenação, não tendo, portanto, discutido sobre os elementos probatórios ou sobre os critérios de fixação da pena.

IV - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis

Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7476 - DF (2023/0118756-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para desconstituir acórdão proferido em processo penal a ação a ser utilizada é a revisão criminal, a teor do que determina o art. 621 e incisos do CPP.

II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*, logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.

III - Na espécie, o recurso especial não foi admitido na origem e o subsequente agravo em recurso especial também não foi provido, logo, não examinou o mérito da condenação, não tendo, portanto, discutido sobre os elementos probatórios ou sobre os critérios de fixação da pena.

IV - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS, em face de decisão monocrática de fls. 1.497 - 1.499, que indeferiu liminarmente a petição inicial de ação rescisória por ele interposta, sob os seguintes fundamentos (fl. 1.498):

"Conforme se extrai dos autos, o requerente ajuizou ação rescisória para desconstituir acórdão proferido em processo penal, cuja ação a ser utilizada é a revisão criminal, a teor do que determina o art. 621 e incisos do CPP.

A inicial deve ser liminarmente indeferida.

Com efeito, consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados", logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial, que, no caso, não foi admitido na origem, e o subsequente agravo em recurso especial também não foi provido.

Logo, o acórdão que se pretende rescindir não examinou o mérito da condenação, não tendo, portanto, discutido sobre os elementos probatórios ou sobre os critérios de fixação da pena."

O agravante sustenta que *"não se trata nos autos de revisão criminal e sim de ação rescisória com fundamento sim no art. 3º do código de processo penal em conjugação com o art. 966, inciso VIII do Código de Processo Civil, aliado ao disposto no art. 5º, inciso XXV da Constituição da República"* (fl. 1.509).

Assevera que *"a r. decisão agravada entendeu de violar os art. 5º, XXXV da CR por ter indeferido liminarmente uma legítima e prevista pretensão para anular um julgado que admitiu fato inexistente fundado em falsa prova e acabou por negar, temporariamente, a prestação jurisdicional ao agravante"* (fl. 1.517).

Aduz, ainda, que *"Na interpretação da lei não está limitada à questão efetivamente examinada e decidida em recurso especial, que, no caso, não foi admitido na origem, e o subsequente agravo em recurso especial também não foi provido"* (fl. 1.517).

Finalmente, sustenta que *"o arts. 34, inciso XVIII alínea a e o 210 do RISTJ apontam para outro fundamento que serve para fundamentar outra decisão menos da inicial da ação rescisória"* (fl. 1.519).

Requer, ao final, seja *"RECONSIDERADA a r. decisão impugnada, para admissão e processamento da ação rescisória penal ajuizada, com o deferimento do pedido de tutela de urgência, diante da franca probabilidade do direito invocado e diante da necessária utilidade do processo"*, ou pela procedência do agravo (fl. 1.519).

Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão (fl. 1.522).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Terceira Seção**.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou no indeferimento de sua petição inicial.

Urge esclarecer inicialmente que o requerente ajuizou ação rescisória para desconstituir acórdão proferido em processo penal, cuja ação a ser utilizada é a revisão criminal, a teor do que determina o art. 621 e incisos do CPP.

Conforme já consignado, o indeferimento liminar da inicial deve ser mantido.

Com efeito, consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*, logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial, que, no caso, não foi admitido na origem, e o subsequente agravo em recurso especial também não foi provido, logo, não examinou o mérito da condenação, não tendo, portanto, discutido sobre os elementos probatórios ou sobre os critérios de fixação da pena.

No mesmo sentido já se manifestou a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. DOSIMETRIA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação

originária, é restrita à questão federal posta no recurso especial (art. 240 do

2. No âmbito deste Superior Tribunal, o recurso do ora requerente não foi provido, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, bem como da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que os temas suscitados na revisional (dosimetria, substituição da pena e prescrição) não foram examinados na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser inadmissível revisão criminal na hipótese de a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg na RvCr n. 4.997/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/08/2019; grifo nosso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0118756-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
AR 7.476 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00161741220178140006 161741220178140006

EM MESA

JULGADO: 24/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CLEITON GOMES DE BARROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - PA007449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.